



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO  
COORD. DE PROCEDIMENTOS E CONSOLIDAÇÃO**



## **MANUAL DE ORIENTAÇÃO**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Elaboração:**

**Adhemar Kendi Kashiyama – Auditor do Estado**

**Raquel Pereira Costa – Auditora do Estado**

**Wilson Carreira – Auditor de Estado**

## SUMÁRIO

### A - Previdência Social - Celetista

- Da contribuição dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual..... 03
- Da contribuição do segurado Contribuinte Individual..... 03
- Da contribuição do segurado Empregado..... 04
- Da definição de “Salário de Contribuição” para fins previdenciários... 04
- Do prazo de recolhimento..... 08
- Da tabela Mensal de contribuição previdenciária dos segurado empregado, empregado doméstico e trabalhadores avulsos..... 09

### B – Cessão de Mão-de-Obra ou empreitada – retenção previdenciária

- Das definições..... 10
- Obrigatoriedade da retenção e alíquota..... 10
- Prazo de recolhimento do valor retido..... 11
- Relação dos serviços sujeitos à retenção..... 11
- Outros serviços sujeitos à retenção..... 12
- Dispensa da retenção..... 15
- Hipóteses de não-aplicação da retenção previdenciária..... 17
- Prestações de serviços não sujeitos à retenção previdenciária..... 18
- Da apuração da base de cálculo da retenção..... 19
- Das deduções da base de cálculo..... 21
- Do destaque da retenção..... 22
- Das obrigações da empresa contratante..... 22

#### Na Construção Civil

- Da retenção ..... 23
- Prestações de Serviços não sujeita à retenção na Construção Civil 24
- Não aplicabilidade da retenção na Construção Civil..... 25
- Obrigações acessórias da contratante..... 27
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à previdência social..... 27

Fundamento Legal

## **A) PREVIDÊNCIA SOCIAL - Celetista**

- **Da contribuição dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual**<sup>1</sup>.

A contribuição a cargo dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, destinada à seguridade social é de:

➤ **20% (vinte por cento)** sobre o **total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos **segurados empregados e trabalhadores avulsos** que lhe prestem serviços destinados a retribuir o trabalho, a qualquer que sejam a sua forma, inclusive gorjetas, ou ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

➤ **20% (vinte por cento)** sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado **contribuinte individual**;

➤ **15% (quinze por cento)** sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de **cooperativas de trabalho**, observadas no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219.

É importante ressaltar que a contribuição patronal de 15% e 20% é calculada sobre o total da remuneração, não existindo limite máximo estipulado. Portanto, os órgãos ou entidades devem recolher este percentual sobre o valor bruto da remuneração.

- **Da contribuição do segurado Contribuinte Individual**<sup>2</sup>.

Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual são obrigados a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado.

---

<sup>1</sup> Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.07.91 – DOU de 14.08.98 e alterações.

<sup>2</sup> Art. 21, § 2º da Lei nº 8.212, de 24.07.91 – DOU de 14.08.98 e alterações.

A contribuição, a que se refere ao item anterior, **corresponde a 11%** (onze por cento) do **total da remuneração** paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição R\$ 3.691,74.

- **Da contribuição do segurado Empregado**

Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual deverão efetuar a retenção da previdência social nos termos da tabela mensal de contribuição previdenciária, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada ao segurado.

A contribuição, a que se refere ao item anterior, correspondente a 8,00%, 9,00% e 11,00% do total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título no decorrer do mês, observado o limite máximo do salário de contribuição R\$ 3.691,74.

- **Da definição de “Salário de Contribuição” para fins previdenciários**

- Para o **empregado e trabalhador avulso**: é a remuneração auferida em um ou mais órgãos ou entidades Administração Pública Estadual, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive às gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

- Para o **contribuinte individual**: é a remuneração auferida em um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, durante o mês, observado o limite máximo. Com base no artigo 12, inciso V, letra “g” da Lei 8.212, de 24.07.1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

### São contribuintes Individuais <sup>3</sup>

I. aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II. aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

III. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 9º do art. 10;

IV. a pessoa física, proprietária ou não, que, na condição de outorgante, explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregado, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 10;

V. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua;

VI. o pescador que trabalha em regime de parceria, de meação ou de arrendamento, em embarcação com mais de 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, na exclusiva condição de parceiro outorgante;

VII. o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com o auxílio de empregado;

VIII. o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

IX. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

X. o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência

---

<sup>3</sup> Art. 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99 - DOU 07.05.99, republicado em 12.05.99.

da Lei nº 9.876, de 1999, desde que não existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XI. o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não-existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XII. desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural, considerado empresário individual pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);
- b) qualquer sócio nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria;
- c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não-sócio e não-empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);
- d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego;
- e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIII. o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

XIV. o administrador, exceto o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;

XV. o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;

XVI. o trabalhador associado à cooperativa de trabalho, que, nessa condição, presta serviços a empresas ou a pessoas físicas, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVII. o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVIII. o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002, e da Lei nº 11.129, de 9 de fevereiro de 2005;

XIX. o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 1998;

XX. o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

XXI. a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XXII. o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;

XXIII. o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV. o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV. o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

XXVI. o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

XXVII. os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, no máximo de 2 (dois), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que exercem atividade profissional em veículo cedido em regime de colaboração;

XXVIII. o diarista, assim entendida a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não-contínua à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;

XXIX. o pequeno feirante que compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

XXX. a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;

XXXI. o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXXII. o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXXIII. o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XXXIV. o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, conceituada no § 3º do art. 3º; e

XXXV. o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

- **Prazo de Recolhimento**

Até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, antecipando este prazo para o primeiro dia útil que o anteceder quando não houver expediente bancário neste dia.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 80, III, da IN SRF nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

- **Da tabela Mensal de contribuição previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhadores avulsos.**

**Vigência: 01/01/2011 a 30.06.2011.**<sup>5</sup>

<b>Base de cálculo</b>	<b>Alíquota</b>
até 1.106,90	8,00%
de 1.106,91 a 1.844,83	9,00%
de 1.844,84 a 3.689,66	11,00%

<b>Valor da quota do Salário-família</b> <sup>6</sup>	
Não superior a 573,58	R\$ 29,41
De 573,59 a 862,11	R\$ 20,73

**Vigência: a partir da competência 01.07.2011.**<sup>7</sup>

<b>Base de cálculo</b>	<b>Alíquota</b>
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 a 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 a 3.691,74	11,00%

<b>Valor da quota do Salário-família</b> <sup>8</sup>	
Não superior a 573,91	R\$ 29,43
De 573,92 a 862,60	R\$ 20,74

<sup>5</sup> Art. 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.10 - DOU 03.01.11, retificado no DOU 04.01.11.

<sup>6</sup> Incisos I e II, do art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.10 - DOU 03.01.11, retificado no DOU 04.01.11.

<sup>7</sup> Art. 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14.07.11 - DOU 15.07.11, republicado em 19.07.11.

<sup>8</sup> Incisos I e II, do art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14.07.11 - DOU 15.07.11, republicado em 19.07.11.

## **B) CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA**

### **RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 11% (ONZE POR CENTO)**

- **Das Definições:**

➤ **Cessão de mão-de-obra:** é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.<sup>9</sup>

➤ **Empreitada:** é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.<sup>10</sup>

➤ **Serviços Contínuos:** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.<sup>11</sup>

➤ **Dependências de Terceiros:** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.<sup>12</sup>

- **Obrigatoriedade da retenção e alíquota**

Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual contratante de serviços prestados, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada (inclusive em regime de trabalho temporário) deverão reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher à Previdência Social a importância reti-

---

<sup>9</sup> Art.115, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>10</sup> Art. 116, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>11</sup> § 2º, art. 115, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 - DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>12</sup> § 1º, art. 115, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

da em GPS identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.<sup>13</sup>

Quando a atividade dos segurados for exercida em **condições especiais** pelo segurado empregado na empresa contratante e expuser a **agentes nocivos**, que possibilite a concessão de aposentadoria especial deve ser acrescido de 4% (grau de risco grave) total de 15%, 3% (grau de risco médio) total de 14% ou 2% (grau de risco leve) total de 13% incidindo sobre o valor dos serviços prestados por esses segurados. A concessão de aposentadoria especial será após 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>14</sup>

- **Prazo de Recolhimento do valor retido**<sup>15</sup>.

Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, ou da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando este prazo para o primeiro dia útil que o anteceder quando não houver expediente bancário neste dia. Informando no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, com base no art. 616.

- **Relação dos serviços sujeitos à retenção:**<sup>16</sup>

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

---

<sup>13</sup> Art. 112, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>14</sup> Art. 145, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>15</sup> Art. 31, da Lei nº 8.212, de 24.07.91 – DOU 25.07.91 e alterações.

<sup>16</sup> Art. 117, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

• **Outros serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra**<sup>17</sup>

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

---

<sup>17</sup> Art. 118, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em *palets*, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo *contêineres* ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como: conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como: a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predefinida em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de *telemarketing*, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Acrescente-se, ainda, que é exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos artigos 117 e 118, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 e alterações conforme disposto no § 2º, do art. 219, do Regulamento da Previdência Social. E a pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos art. 117 e 118, da IN RFB nº 971, de 13.11.09, é exemplificativa.<sup>18</sup>

- **Dispensa da Retenção:** <sup>19</sup>

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos **em cada nota fiscal, fatura ou recibo** de prestação de serviços for **inferior ao limite mínimo** estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação (R\$ 29,00);

II - a contratada **não possuir empregados**, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente (R\$ 6.833,08);

III - a contratação que envolver somente serviços profissionais relativos ao **exercício de profissão regulamentada** por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que **prestados pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais (comprovada mediante declaração).

São **serviços profissionais regulamentados** <sup>20</sup> pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais,

<sup>18</sup> Art. 119 *caput* e § único da IN SRF nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>19</sup> Art. 120, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>20</sup> § 3º, do art. 120, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

São também **profissões regulamentadas** segundo o Ministério do Trabalho e Emprego<sup>21</sup>: Administrador: Lei nº 4.769/65; Advogado: Lei nº 8.906/94; Aeronauta: Lei nº 7.183/84; Arquivista/Técnico de Arquivo: Lei nº 6.546/78; Artista/Técnico em espetáculos de diversões: Lei 6.533/78; Assistente Social: Lei nº 8.662/93; Atleta de Futebol: Lei nº 6.354/76; Atleta Profissional de Futebol: Lei nº 6.354/76; Atuário: Decreto-Lei nº 806/69; Bibliotecário: Lei nº 4.084/62; Biomédico: Lei nº 7.017/82; Biólogo: Lei 7.017/82; Bombeiro Civil: Lei nº 11.901/09; Contabilista: Decreto-Lei nº 9.295/46; Corretor de Imóveis: Lei nº 6.530/78; Corretor de Seguros: Lei nº 4.594/64; Despachante Aduaneiro: Portaria Interministerial MF/MTb nº 209/80; Economista: Lei nº 1.411/51; Economista Doméstico: Lei nº 7.387/85; Educação Física: Lei nº 9.696/98; Empregado Doméstico: Lei nº 5.859/72; Enfermagem: Lei nº 5.905/73; Engenheiro/Arquiteto/Agrônomo: Lei nº 5.194/66; Engenharia de Segurança: Lei nº 7.410/85; Enólogo: Lei nº 11.476/07; Estatístico: Lei nº 4.739/65; Farmacêutico: Lei nº 3.820/60; Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional: Decreto-Lei nº 938/69; Fonoaudiólogo: Lei nº 6.965/81; Garimpeiro: Lei nº 11.685/08; Geógrafo: Lei nº 6.664/79; Geólogo: Lei nº 4.076/62; Guardador e Lavador de Veículos: 6.242/75; Instrutor de Trânsito: Lei nº 12.302/10; Jornalista: Lei nº 972/69; Leiloeiro: Decreto nº 21.981/32; Leiloeiro Rural: Lei nº 4.021/61; Massagista: Lei nº 3.968/61; Médico: Lei nº 3.268/57; Medicina Veterinária: Lei nº 5.517/68; Mototaxista e Motoboy: Lei nº 12.009/09; Museólogo: Lei nº 7.287/84; Músico: Lei nº 3.857/60; Nutricionista: Lei nº 6.583/78; Oceanógrafo: Lei nº 11.760/08; Odontologia: Lei nº 4.324/64; Orientador Educacional: Lei nº 5.564/68; Pescador Profissional: Decreto-Lei nº 221/67; Peão de Rodeio: Lei nº 10.220/01; Psicologia: Lei nº 4.119/62; Publicitário/Agenciador de Propaganda: Lei nº

---

<sup>21</sup> <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf;jsessionid=62AE30881CFDA56930057DF294514AA0.node1>

4.680/65; Químico: Lei nº 2.800/56; Radialista: Lei nº 6.615/78; Relações Públicas: Lei nº 5.377/67; Repentista: Lei nº 12.198/10; Representantes Comerciais Autônomos: Lei nº 4.886/65; Secretário Executivo e Técnico em Secretariado: Lei nº 7.377/85; Sociólogo: Lei nº 6.888/80; Técnico em Administração: Lei nº 4.769/65; Técnico em Radiologia: Lei nº 7.394/85; Técnico em Prótese Dentária: Lei nº 6.710/79; Técnico Industrial: Lei nº 5.524/68; Zootecnista: Lei nº 5.550/68.

• **Hipóteses de não-aplicação da retenção previdenciária**<sup>22</sup>

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO;

II - à empreitada total<sup>23</sup>, conforme definida na alínea “a” do inciso XXVII do caput e no §1º, ambas do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III, do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV, do § 2º do art. 151;

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII – aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

---

<sup>22</sup> Art. 149, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>23</sup> Aquele celebrado exclusivamente com empresa construtora, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, que assume a responsabilidade direta pela execução total da obra, com ou sem fornecimento de material.

• **Não se sujeita a retenção previdenciária, a prestação de serviços de:** <sup>24</sup>

I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;

II - assessoria ou consultoria técnicas;

III - controle de qualidade de materiais;

IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;

V - jateamento ou hidrojateamento;

VI - perfuração de poço artesiano;

VII - elaboração de projeto da construção civil;

VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);

IX - serviços de topografia;

X - instalação de antena coletiva;

XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;

XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIV - locação de caçamba;

XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra;

XVI - fundações especiais.

Quando na prestação dos serviços relacionados nos **incisos XII e XIII** do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os

---

<sup>24</sup> Art. 143, da IN RFB nº 971, de 13.11.09, DOU 17.11.09 e alterações.

valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção. (Parágrafo Único do art. 143).

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 143 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art 144).

Não havendo discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados (art 144, parágrafo único).

- **Da apuração da base de cálculo da retenção** <sup>25</sup>

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados** no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **não integram** a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, **não poderá** ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

Consideram-se **discriminação no contrato** os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento pela contratada esteja **apenas** previsto em **contrato**, **sem** a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **não integram** a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I – **50%** (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

---

<sup>25</sup> Art. 121, 122 e 123, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

II – **30%** (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III – **65%** (sessenta e cinco por cento) quando se referir à limpeza hospitalar e **80%** (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpezas, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas **não** estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a **50%** (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que **haja a discriminação** de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da **construção civil**, os percentuais abaixo relacionados:

I – **10%** (dez por cento) para **pavimentação asfáltica**;

II – **15%** (quinze por cento) para **terraplenagem, aterro sanitário e dragagem**;

III – **45%** (quarenta e cinco por cento) para **obras de arte** (pontes ou viadutos);

IV – **50%** (cinquenta por cento) para **drenagem**; e

V – **35%** (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

Se houver fornecimento de equipamentos e os respectivos valores constarem em contrato, aplicam-se as disposições do art. 121<sup>26</sup>

Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II, do § 1º, do art. 122, da IN SRF nº 971, de 13.11.09, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

---

<sup>26</sup> Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, onde a base de cálculo da retenção corresponderá à prevista no inciso II do art.123.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

<i>CONTRATO</i>	<i>NOTA FISCAL</i>	<i>BASE DE CÁLCULO</i>
<i>Prevê fornecimento de materiais - discrimina valores.</i>	<i>Discrimina.....</i> <i>Não discrimina.....</i>	<i>Valor do serviço</i> <i>Mínimo 50%</i>
<i>Prevê fornecimento de materiais – não discrimina valores.</i>	<i>Discrimina.....</i> <i>Não Discrimina.....</i>	<i>Mínimo 50%</i> <i>Mínimo 50%</i>
<i>Não prevê fornecimento de materiais e não inerente ao tipo de serviço.</i>	<i>Discrimina.....</i> <i>Não discrimina.....</i>	<i>Valor bruto da nota fiscal</i> <i>Valor bruto da nota fiscal</i>
<i>Material e equipamento inerente ao tipo de serviço.</i>	<i>Discrimina.....</i> <i>Não discrimina.....</i>	<i>Mínimo 50%</i> <i>Mínimo 50%</i>

- **Das deduções da base de cálculo** <sup>27</sup>

**Poderão ser deduzidas da base de cálculo** da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da **alimentação *in natura*** fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E. <sup>28</sup>;

II - ao fornecimento de **vale-transporte** de conformidade com a legislação própria.

<sup>27</sup> Art. 124 e 125, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 a alterações.

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.

Na hipótese da empresa contratada emitir duas notas fiscais, duas faturas ou dois recibos, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas, faturas ou recibos.

- **Do destaque da retenção**<sup>29</sup>

A contratada deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços o valor da retenção com o título “**RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**”, observado as disposições no art. 120. A falta do destaque do valor da retenção, conforme previsto no caput, constitui infração ao §1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

- **Das obrigações da empresa contratante**<sup>30</sup>

O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (contratante) fica obrigado a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no §2º do art. 127 e, no caso de serviços contratados por meio de consórcio, os relacionados no § 2º do art. 128.

---

<sup>28</sup> Art. 3º, da Lei nº 6.321, de 14.04.76 – DOU 19.04.76 e alterações.

<sup>29</sup> Art. 126, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>30</sup> Art. 138, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

## NA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Da retenção <sup>31</sup>

Na construção civil, **sujeitam-se** à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

“Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante **cessão de mão-de-obra** ou **empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter **onze por cento** do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145” (os grifos são nossos).

“Art. 145. Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, respectivamente, perfazendo o total de quinze, quatorze ou treze pontos percentuais”.

➤ A prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII, do art. 322;

“Art. 322. Considera-se:

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) .....

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.”

➤ A prestação de serviços mediante contrato de subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII, do art. 322;

“Art. 322. Considera-se:

---

<sup>31</sup> Art. 142, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

XXVIII - contrato de subempreitada, aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;”

- A prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII;
- A reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 322.

“Art. 322. Considera-se:

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de vinte vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra.”

• **Não se sujeita à retenção na “Construção Civil”, a prestação de serviços de:**<sup>32</sup>

- I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
- II - assessoria ou consultoria técnica;
- III - controle de qualidade de materiais;
- IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usada ou preparada;
- V - jateamento ou hidrojateamento;
- VI - perfuração de poço artesiano;
- VII - elaboração de projeto da construção civil;
- VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- IX - serviços de topografia;
- X - instalação de antena coletiva;
- XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;

---

<sup>32</sup> Art. 143, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIV - locação de caçamba;

XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra;

XVI - fundações especiais.

Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.<sup>33</sup>

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 143 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.<sup>34</sup>

Não havendo discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.<sup>35</sup>

- **Não se aplica o instituto da retenção**<sup>36</sup>
  - À contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;
  - À empreitada total, conforme definida na alínea “a” do inciso XXVII do caput e no §1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade,

<sup>33</sup> Parágrafo único, do art. 143, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>34</sup> Art. 144, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>35</sup> Parágrafo único, art. 144, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

<sup>36</sup> Art. 149, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do §2º do art.151;

“Art. 322. Considera-se:

XXVII - **contrato de construção civil** ou **contrato de empreitada** (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material”;

“§1º Será também considerada **empreitada total**:

I - o repasse integral do contrato, na forma do inciso XXXIX do caput;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio, constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que pelo menos a empresa líder seja construtora, conforme definida no inciso XIX do caput deste artigo;

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa, cuja contratação atenda aos requisitos previstos no art. 158”.

- À contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;
- Ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;
- À contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 2003;
- À empreitada realizada nas dependências da contratada;
- Aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do §2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

- **Obrigações Acessórias da Contratante.**<sup>37</sup>

A contratante deve manter em arquivo, por contratada, em ordem cronológica, durante dez anos:

- notas fiscais, faturas ou os recibos de prestação de serviços;
- cópia das GFIP; e
- se for o caso dos documentos relacionados no § 2º do art. 127 e, no caso de serviços contratados por meio de consórcio, os relacionados no § 2º do art. 128.

- **GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social:**

A GFIP foi instituída para que a Previdência Social conheça seus segurados, agilizando a concessão de benefícios, dificultando as fraudes, assim como, para que a empresa declare o valor à previdência social, propiciando o cruzamento de informações entre o valor declarado e o valor recolhido (reflexos no sistema de Certidão Negativa de Débitos – CND. Do mesmo modo, para que a Previdência Social possa utilizar as informações contidas no sistema informatizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS na Concessão de benefícios, em razão da inversão do ônus da prova, com base na lei nº 10.403/02 (a partir de 01.09.02).

Dessa forma, a GFIP deve ser apresentada através da Conectividade Social, até o dia 05 do mês subsequente à ocorrência da hipótese de incidência, quando do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Fundamento Legal: art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.528/97.

### **FUNDAMENTO LEGAL:**

- Lei nº 6.321, de 14.04.1976 – DOU 19.04.1976 e alterações;
- Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – DOU de 15. 06.2007 (Ed. Extra) e alterações;

---

<sup>37</sup> Art. 138, da IN RFB nº 971, de 13.11.09 – DOU 17.11.09 e alterações.

- Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – DOU de 07.05.1999 e alterações;
- Decreto Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – DOU de 14.08.1998 e alterações;
- Decreto Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – DOU de 14.08.1998 e alterações;
- Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, DOU de 17.11.2009 e alterações;